

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10675/000.469/92-70

JRL

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO No. 104-11.161

Recurso no. : 73.754 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987

Recorrente : POSTO TANGARA LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA (MG)

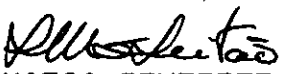
PROCESSO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face à inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Recurso provido.

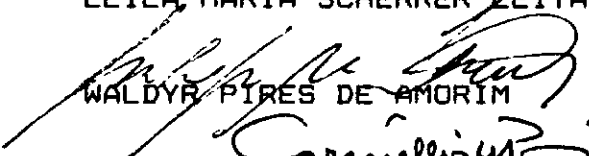
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TANGARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 28 JUL 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10675/000.469/92-70

RECURSO No.: 73.754

ACORDAO No.: 104-11.161

RECORRENTE : POSTO TANGARA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata o presente de tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO realizada contra POSTO TANGARA LTDA., consubstanciada no Auto de Infração de folha, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao Imposto sobre a Renda, pessoa jurídica, de que trata o Processo no. 10675/000.470/92-59, distribuído para esta Quarta Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica, em referência.

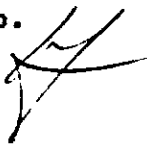
A parte apresentou a defesa de folha, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto no. 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas 17/18, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas , reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10675/000.469/92-70

ACORDAO Nº. 104-11.161

V O I O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

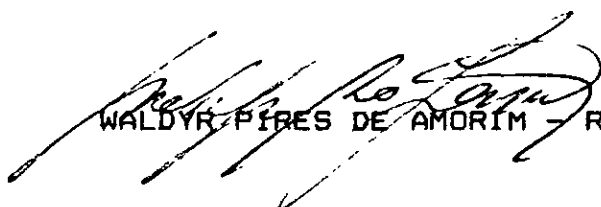
Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a r. decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Câmara apreciou o Recurso nº. 103.550, constante do Processo nº. 10675/000.470/92-59, prolatando o Acórdão 104-11.123, dando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face à inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR